



24043500020358



SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER

ANEXO IV LEIS E DECRETOS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, § 2º, no art. 40, **caput**, inciso X, e no art. 43, **caput**, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 13 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Parágrafo único. Este Decreto tem por finalidade padronizar a metodologia para elaboração do orçamento de referência e estabelecer parâmetros para o controle da aplicação dos recursos referidos no **caput**.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III - custo total de referência do serviço - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

IV - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

VII - valor global do contrato - valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;

VIII - orçamento de referência - detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

IX - critério de aceitabilidade de preço - parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

X - empreitada - negócio jurídico por meio do qual a administração pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;

XI - regime de empreitada - forma de contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado em razão da execução do objeto;



XII - tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XIII - regime de empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

~~XIV - regime de empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; e~~

XIV - regime de empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.132, de 2019](#))

~~XV - regime de empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.~~

XV - regime de empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendidas todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada; e ([Redação dada pelo Decreto nº 10.132, de 2019](#))

XVI - análise paramétrica do orçamento - método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos de obras com características semelhantes. ([Incluído pelo Decreto nº 10.132, de 2019](#))

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 7º Os órgãos e entidades responsáveis por sistemas de referência deverão mantê-los atualizados e divulgá-los na internet.

Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.



Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º.

Art. 10. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 11. Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 12. A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS E CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 13. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Parágrafo único. Para o atendimento do art. 11, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Parágrafo único. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o **caput** poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma deste Decreto, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.



24043500020358

Art. 15. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no Capítulo II, observado o disposto no art. 14 e mantidos os limites do previsto no [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para a realização de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, os órgãos e entidades da administração pública federal somente poderão celebrar convênios, contratos de repasse, termos de compromisso ou instrumentos congêneres que contenham cláusula que obrigue o beneficiário ao cumprimento das normas deste Decreto nas licitações que realizar para a contratação de obras ou serviços de engenharia com os recursos transferidos.

§ 1º A comprovação do cumprimento do disposto no **caput** será realizada mediante declaração do representante legal do órgão ou entidade responsável pela licitação, que deverá ser encaminhada ao órgão ou entidade concedente após a homologação da licitação.

§ 2º A documentação de que trata o § 1º será encaminhada à instituição financeira mandatária, quando houver.

Art. 17. Para as transferências previstas no art. 16, a verificação do disposto no Capítulo II será realizada pelo órgão titular dos recursos ou mandatário por meio da análise, no mínimo:

I - da seleção das parcelas de custo mais relevantes contemplando na análise no mínimo dez por cento do número de itens da planilha que somados correspondam ao valor mínimo de oitenta por cento do valor total das obras e serviços de engenharia orçados, excetuados os itens previstos no inciso II do **caput**; e

II - dos custos dos serviços relativos à mobilização e desmobilização, canteiro e acampamento e administração local.

§ 1º Em caso de celebração de termo aditivo, o serviço adicionado ao contrato ou que sofra alteração em seu quantitativo ou preço deverá apresentar preço unitário inferior ao preço de referência da administração pública, mantida a proporcionalidade entre o preço global contratado e o preço de referência, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do art. 14 e respeitados os limites do previstos no [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§ 2º O preço de referência a que se refere o § 1º deverá ser obtido na forma do Capítulo II, considerando a data-base de elaboração do orçamento de referência da Administração, observadas as cláusulas contratuais.

§ 3º Na avaliação do orçamento de referência dos projetos de obras e de serviços de engenharia com valores de repasse inferiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), o concedente ou o mandatário poderá utilizar a análise paramétrica do orçamento para aferição do valor do empreendimento ou de sua fração. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.132, de 2019\)](#)

§ 4º A análise paramétrica do orçamento de referência será feita com base em parâmetros obtidos em banco de dados de obras ou de serviços similares, respeitadas as especificidades locais e observará: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.132, de 2019\)](#)

I - a data de referência do custo dos indicadores atualizada; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.132, de 2019\)](#)

II - o valor do indicador, que será segregado das demais despesas que compõem o preço, como o BDI; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.132, de 2019\)](#)

III - a localização geográfica em que será executada a obra ou o serviço de engenharia, e outras características suficientes para garantir, em cada tipologia de obra, a similaridade com aquelas utilizadas para cálculo do parâmetro. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.132, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese do serviço ou da etapa materialmente relevante da obra ou da etapa analisada não ser semelhante àquelas que geraram os índices e os indicadores adotados, a análise paramétrica do orçamento será complementada pela análise dos custos unitários. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.132, de 2019\)](#)

Art. 17-A. A utilização de bancos de dados de obras ou de serviços similares para os fins do disposto no § 4º do art. 17 como fonte de parâmetros para orçamentos ou outras questões relativas à análise paramétrica serão disciplinadas em ato conjunto do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e do Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.132, de 2019\)](#)

Art. 18. A elaboração do orçamento de referência e o custo global das obras e serviços de engenharia nas contratações regidas pela [Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011](#), obedecerão às normas específicas estabelecidas



24043500020358

no [Decreto n. 7.581, de 11 de outubro de 2011.](#)

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.4.2013



DIÁRIO OFICIAL



Estado do Rio Grande do Sul

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS

DECRETOS

3ª edição

DECRETO Nº 57.197, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera o Decreto nº 57.177, de 6 de setembro de 2023, que declarou estado de calamidade pública nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul afetados pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023 e declara situação de emergência Municípios afetados pelos mesmos eventos

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado, e de conformidade com o art. 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e com o art. 4º, §1º, da Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, inclusive para os fins previstos na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010,

considerando a ocorrência, entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023, de eventos climáticos como alagamentos, chuvas intensas, ciclone, granizo, inundações, enxurradas e vendavais;

considerando a evolução das informações sobre os danos humanos, materiais e ambientais e dos prejuízos econômicos e sociais decorrentes dos eventos climáticos ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023 de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.4;

considerando que se tratou de evento adverso, se considerado o Estado do Rio Grande do Sul, de grande magnitude e intensidade, bem como com vultosos danos humanos, materiais e ambientais e prejuízos econômicos e sociais, o que demandou medidas expeditas para enfrentamento;

considerando que, a partir da maior precisão das informações das áreas afetadas, verificou-se que os Municípios foram atingidos de forma diversa em seus territórios pelo mesmo evento adverso, o que traz a necessidade de reclassificação de sua intensidade para Nível II em algumas municipalidades;

DECRETA :

Art. 1º Fica alterado o Anexo Único do Decreto nº 57.177, de 6 de setembro de 2023, alterado pelo Decreto 57.178, de 10 de setembro de 2023, que declarou estado de calamidade pública nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul atingidos pelos eventos climáticos de Chuvas Intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023, conforme segue:



"ANEXO ÚNICO

1	Arroio do Meio
2	Bento Gonçalves
3	Bom Jesus
4	Bom Retiro do Sul
5	Colinas
6	Cruzeiro do Sul
7	Dois Lajeados
8	Encantado
9	Estrela
10	Farroupilha
11	Guaporé
12	Lajeado
13	Muçum
14	Paráí
15	Roca Sales
16	Santa Tereza
17	São Valentim do Sul
18	Serafina Corrêa
19	Taquari
20	Venâncio Aires

"

Art. 2o. Fica declarada situação de emergência nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul atingidos pelos eventos climáticos de Chuvas Intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023, como alagamentos, chuvas intensas, ciclone, granizo, inundações, enxurradas e vendavais, conforme segue:

1	Água Santa
2	André da Rocha
3	Anta Gorda
4	Arvorezinha
5	Boa Vista das Missões
6	Cachoeira do Sul



7	Cachoeirinha
8	Camargo
9	Campestre da Serra
10	Campos Borges
11	Candelária
12	Casca
13	Chapada
14	Charqueadas
15	Ciríaco
16	Coqueiros do Sul
17	Cotiporã
18	Coxilha
19	Cruz Alta
20	David Canabarro
21	Eldorado do Sul
22	Erechim
23	Espumoso
24	General Câmara
25	Getulio Vargas
26	Gravataí
27	Ibiraíaras
28	Imigrante
29	Ipê
30	Itapuca
31	Jaguarí
32	Lagoão
33	Lajeado do Bugre
34	Marau
35	Mato Castelhano
36	Montauri
37	Montenegro
38	Muliterno
39	Nova Alvorada
40	Nova Araçá
41	Nova Bassano
42	Nova Prata
43	Nova Roma do Sul
44	Novo Hamburgo
45	Palmeira das Missões
46	Panambi
47	Passo Fundo
48	Protásio Alves
49	Sagrada Família
50	Santa Maria



51	Santo Antônio do Palma
52	Santo Expedito do Sul
53	São Domingos do Sul
54	São Jerônimo
55	São Jorge
56	São Sebastião do Caí
57	Sapiranga
58	Sarandi
59	Sede Nova
60	Sertão
61	Vacaria
62	Vanini
63	Vila Maria

Parágrafo único. Os efeitos da declaração do "caput" deste artigo ficam adstritos às áreas dos municípios que comprovarem os danos provocados pelo desastre.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de cento e oitenta dias, retroagindo seus efeitos a 06 de setembro de 2023.

PALÁCIO PIRATINI , em Porto Alegre, 15 de setembro de 2023.

EDUARDO LEITE ,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

EDUARDO LEITE
Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini
Porto Alegre
EDUARDO LEITE
Praça Marechal Deodoro, s/nº
Porto Alegre
Fone: 5132104100

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 15 de Setembro de 2023

Protocolo: **2023000904124**

Publicado a partir da página: **4**



Processo nº
5204-05.67 / 21.7

LO Nº 00549 / 2023

LICENÇA DE OPERAÇÃO

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90, registrada no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, e com seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 51.761, de 26/08/14, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 5204-05.67/21.7 concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO.

I - Identificação:

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: 20072 - DAER - DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
CPF / CNPJ / Doc Estr: 92.883.834/0001-00
ENDEREÇO: AVENIDA BORGES DE MEDEIROS 1555 1555
PRAIA DE BELAS
90110-150 PORTO ALEGRE - RS

EMPREENHIMENTO: 21355 - NUCLEO RODOVIARIO SR 2º
LOCALIZAÇÃO: RODOVIA SUPERINTENDENCIA REGIONAL 2º

Municípios: Alto Feliz, André da Rocha, Antônio Prado, Barão, Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Bom Princípio, Campestre da Serra, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Esmeralda, Fagundes Varela, Farroupilha, Feliz, Flores da Cunha, Garibaldi, Ipê, Linha Nova, Monte Belo do Sul, Muitos Capões, Nova Bassano, Nova Prata, Nova Pádua, Nova Roma do Sul, Pinhal da Serra, Pinto Bandeira, Protásio Alves, Salvador do Sul, Santa Tereza, São José do Sul, São Marcos, São Pedro da Serra, São Valentim do Sul, São Vendelino, Tupandi, Vacaria, Vale Real, Veranópolis, Vila Flores - todos localizados no Estado do RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -29,12005500 Longitude: -51,54280000

Coordenadas Geográficas

Datum SIRGAS 2000

ERS 122

Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
ENTR. ERS 122 - LINHA 40	3,15	-29,12046000	-51,19389800	-29,10705300	-51,21762800
ENTR. ERS 122 - IPÊ (ACESSO SUL)	1,50	-28,83022900	-51,27257500	-28,81868300	-51,27918700
ENTR. ERS 122 - IPÊ (ACESSO NORTE)	2,82	-28,79994100	-51,27057400	-28,81868300	-51,27918700

ERS 324

Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
NOVA ARAÇÁ - ACESSO À NOVA BASSANO	8,53	-28,66228400	-51,74199100	-28,72443500	-51,70443300
ACESSO À NOVA BASSANO - ENTR. BRS 470 (NOVA PRATA)	9,95	-28,72443500	-51,70443300	-28,75659700	-51,62800500

ERS 355

Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
ENTR. BRS - 470 (VILA FLORES) - PONTE S/ ARROIO VICENTE ROSA (FAGUNDES VARELA - INÍCIO TRV - MUN)	13,21	-28,89708681	-51,55261477	-28,88133083	-51,66976090

ERS 359

LO Nº 00549 / 2023

Gerado em 27/02/2023 13:38:09

Id Doc 1328951

Folha 1/8



Coordenadas Geográficas

Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
ENTR. BRS 470 (VERANÓPOLIS) - COTIPORÃ (INICIO TRV MUN)	19,77	-28,94498600	-51,55231300	-28,97853200	-51,69400300

ERS 431

Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
SANTA BÁRBARA (SÃO VALENTIM DO SUL) - ENTR. ACESSO 431ERS9050 (SÃO VALENTIM DO SUL)	9,89	-29,08725270	-51,71290616	-29,06309974	-51,78596359
ENTR. ACESSO 431ERS9050 (SÃO VALENTIM DO SUL) - ENTR. ERS - 129 (DOIS LAJEADOS)	10,28	-29,06309974	-51,78596359	-28,99105072	-51,83722305

ERS 437

Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
ENTR. ERS 448 (P/NOVA ROMA DO SUL) - ENTR. ERS 122 (A) (ANTÔNIO PRADO)	13,47	-28,89006300	-51,36622300	-28,84181000	-51,27060700

ERS 441

Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
VISTA ALEGRE DO PRATA - ENTR. ERS 355 (P/FAGUNDES VARELA)	6,73	-28,81010100	-51,79241500	-28,80902300	-51,73228700
ENTR. ERS 355 (P/FAGUNDES VARELA) - DIVISA MUN. VISTA ALEGRE DO PRATA /NOVA PRATA (INICIO TRV MUN)	4,89	-28,80923000	-51,73228700	-28,80512100	-51,61940900

ERS 444

Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
DIVISA MUNICIPAL BENTO GONÇALVES/MONTE BELO DO SUL (FIM TRV - MUN) - DIVISA MUNICIPAL MONTE BELO DO	5,02	-29,17219756	-51,61803322	-29,17609397	-51,66558111
DIVISA MUNICIPAL MONTE BELO DO SUL/SANTA TEREZA (INÍCIO TRV - MUN)	8,26	-29,17609397	-51,66558111	-29,16439822	-51,73317190

ERS 448

Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
ENTR. ERS 437 (P/ANTÔNIO PRADO) - NOVA ROMA DO SUL	16,81	-28,89000630	-51,36622300	-28,99597500	-51,40821000
NOVA ROMA DO SUL - VILA SÃO MARCOS	35,04	-28,99597500	-51,40821000	-29,17477500	-51,38390900
VILA SÃO MARCOS - ENTR. RSC 453(P/ FARROUPILHA)	3,82	-29,17477500	-51,38390900	-29,20061400	-51,40138100

ERS 452

Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
ENTR. ERS 122 (P/BOM PRINCÍPIO) - FELIZ	5,44	-29,47757900	-51,35229300	-29,45094000	-51,30830200
FELIZ - ENTR. VRS 826 (P/ ALTO FELIZ)	4,09	-29,45094000	-51,30830200	-29,42253900	-51,28779200
ENTR. VRS 826 (P/ALTO FELIZ) - ENTR. BRS 116 (NOVA PALMIRA)	17,99	-29,42253900	-51,28779200	-29,31401600	-51,16713400

LO Nº

00549 / 2023

Gerado em 27/02/2023 13:38:09

Id Doc 1328951

Folha 2/8



Coordenadas Geográficas					
Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
RSC 453					
Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
ENTR RSC 453 - GARIBALDI (VILA SÃO ROQUE)	8,32	-29,29372800	-51,58912700	-29,26430500	-51,53981300
ENTR. RSC 453 - NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO	6,16	-29,21554300	-51,35132500	-29,17371000	-51,34509700
ENTR RSC 453 - CAXIAS DO SUL	5,51	-29,18937800	-51,24723200	-29,17016200	-51,19976200
ENTR. RSC 453 - ANA RECH	2,88	-29,13350300	-51,09161000	-29,11469100	-51,08831000
ENTR RSC 453 - CORONEL PILAR	11,41	-29,31304200	-51,62507300	-29,27349500	-51,68066500
ENTR RSC 453 - BOA VISTA DO SUL	2,28	-29,36454600	-51,68573100	-29,34712000	-51,66418800
ENTR. ERS 122 (B) (CAXIAS DO SUL) - ENTR. BRS 116 (P/SÃO MARCOS)	6,36	-29,13106100	-51,18759600	-29,13245600	-51,12918100
BRS 116 (P/SÃO MARCOS) - EBERLE	0,50	-29,13245600	-51,12918100	-29,13314400	-51,12444000
EBERLE - ENTR. ERS 476 (LAGEADO GRANDE)	52,42	-29,13314400	-51,12444000	-29,10098300	-50,63275000
ERS 456					
Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
PINHAL DA SERRA - ESMERALDA	23,38	-27,87379000	-51,17069300	-28,06191500	-51,18548400
ESMERALDA - ENTR. BRS 285 (P/LAGOA VERMELHA)	39,06	-28,06191500	-51,18548400	-28,37119400	-51,08949100
BRS 470					
Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
ENTR. BRS 470 (GARIBALDI) - ENTR. VRS 813 (GARIBALDI - FIM TRV MUN)	0,32	-29,26883800	-51,49914400	-29,26788600	-51,49605300
VRS 813					
Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
FARROUPILHA (FIM TRV MUN) - DESVIO BLAUTH (FARROUPILHA)	7,93	-29,23139500	-51,37800300	-29,24748800	-51,44988600
DESVIO BLAUTH (FARROUPILHA) - GARIBALDI (INICIO TRV MUN)	5,20	-29,24748800	-51,44988600	-29,26068300	-51,49917600
VRS 815					
Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
ENTR. RUA GIACOMO RIZON (SÃO MARCOS - FIM TRV-MUN) - PONTE S/ ARROIO RANCHINHO (DIVISA MUNICIPAL SÃO	7,63	-28,96931548	-52,05343298	-28,94209089	-50,99110354
ARROIO RANCHINHO (DIVISA MUNICIPAL SÃO MARCOS/CAXIAS DO SUL) - CRIÚVA (CAXIAS DO SUL)	7,51	-28,94209089	-50,99110354	-28,88253791	-50,97512189
VRS 826					
Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
ENTR. ERS 452 (FELIZ) - ALTO FELIZ	7,33	-29,42253900	-51,28779200	-29,37597300	-51,31452400
ALTO FELIZ - ENTR. ERS 122 (P/FARROUPILHA)	12,23	-29,37597300	-51,31452400	-29,28845900	-51,33063300
VRS 827					
Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	



Coordenadas Geográficas					
Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
ENTR BRS 116 (P/CAXIAS DO SUL) - ENTR. VRS 842 (LINHA TEMERÁRIA)	6,29	-29,33366900	-51,16260900	-29,36994200	-51,19950200
VRS 829					
Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
ANA RECH - ENTR. RSC 453 (P/CAXIAS DO SUL)	3,13	-29,11167300	-51,08496200	-29,11125700	-51,05689000
ENTR. RSC 453 (P/CAXIAS DO SUL) - FAZENDA SOUZA	4,72	-29,11125700	-51,05689000	-29,12560200	-51,01519800
VRS 831					
Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
ENTR. ERS 122 (NOSSA SENHORA DA SAÚDE) - SANTA JUSTINA	12,37	-29,13743900	-51,20087400	-29,08694000	-51,26431400
VRS 842					
Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
ENTR. VRS 827(LINHA TEMERÁRIA) - SOCIEDADE ARROIO PAIXÃO	2,56	-29,36994200	-51,19950200	-29,38672700	-51,18166000
VRS 843					
Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
FELIZ (FIM TRV MUN) - LINHA NOVA	10,94	-29,45299600	-51,29084900	-29,46041300	-51,20131400
VRS 855					
Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
CARAVAGGIO - ENTR. ERS 448 (VILA SÃO MARCOS)	5,00	-29,17369800	-51,34517600	-29,18125800	-51,38358900
ENTR. ERS 448 (VILA SÃO MARCOS) - SÃO PEDRO	4,26	-29,18125800	-51,38358900	-29,17548500	-51,42403000
SÃO PEDRO - PINTO BANDEIRA (INICIO TRV MUN)	18,45	-29,17548500	-51,42403000	-29,10752000	-51,45017700
VRS 864					
Trecho	Extensão Km	Latitude / Longitude Inicial		Latitude / Longitude Final	
ENTR. ERS 122 (VILA FORQUETA) - MATO PERSO	16,40	-29,20916100	-51,28565600	-29,09515900	-51,33110500

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE: NUCLEO RODOVIARIO SR 2º

RAMO DE ATIVIDADE: 3.451,40

MEDIDA DE PORTE: 516,62 comprimento em km

II - Condições e Restrições:

1. Quanto à Revogação:

1.1- este documento REVOGA o documento de Licença de Operação nº 00176/2023, de 17/01/2023.

2. Quanto ao Empreendimento:

2.1- período de validade deste documento: 27/02/2023 à 09/09/2026;

2.2- o empreendimento licenciado para operação é composto pelas Rodovias ERS 122, ERS 230, ERS 324, ERS 355, ERS 359,



ERS 431, ERS 437, ERS 441, ERS 444, ERS 445, ERS 448, ERS 452, ERS 456, RSC 453, BRS 470, VRS 812, VRS 813, VRS 814, VRS 815, VRS 826, VRS 827, VRS 829, VRS 831, VRS 842, VRS 843, VRS 855 e VRS 864, que compõem a 2ª Superintendência Regional, compreendendo trechos com e sem pavimentação asfáltica;

- 2.3- o empreendimento rodoviário deverá ser mantido em condições seguras de trafegabilidade, sinalização de segurança viária e ambiental, buscando a prevenção de acidentes;
- 2.4- alterações no empreendimento ou em sua concepção devem ser previamente autorizadas por esta Fundação, excetuando-se aquelas previstas na Portaria FEPAM nº 58/2019;
- 2.5- deverá fazer a comunicação imediata à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura na hipótese de descoberta fortuita de elementos de interesse paleontológico, na área do empreendimento;
- 2.6- o(s) empreendedor(es) deste empreendimento deverá(ão) manter o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal - CTF/APP válido(s) (www.ibama.gov.br) e, caso haja inclusão de novo(s) empreendedor(es), este(s) deverá (ão), no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresentar o(s) Certificado(s) de Regularidade do Cadastro Técnico Federal - CTF/APP válido(s), com correlação na(s) Ficha(s) Técnica(s) de Enquadramento:

Categoria	Código	Descrição
21	21 - 30	Operação de rodovia - Lei nº 6.938/1981: art. 10

- 2.7- no prazo de até 60 (sessenta) dias deverá ser apresentado o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal - CTF/APP válido (www.ibama.gov.br), de todos os empreendedores deste empreendimento, com correlação na Ficha Técnica de Enquadramento 20-2 - Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais. A obrigação de inscrição no CTF/APP na Ficha Técnica 20-2 se encerra com a destinação do material lenhoso, via Documento de Origem Florestal - DOF;

Categoria	Código	Descrição
20	20 - 2	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais

3. Quanto à Intervenção em Vegetação Nativa e Manejo Florestal:

- 3.1- está autorizada a poda e supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração na faixa de domínio, atendendo ao disposto na Resolução CONSEMA 376/2018, para manutenção de visibilidade, segurança e acessos;
 - 3.1.1- os equipamentos utilizados para poda de exemplares arbóreos não poderão danificar o tecido vivo e a casca, devendo os mesmos possuírem afiação adequada, zelando pela manutenção da fitossanidade do indivíduo.
- 3.2- é vetada a supressão de vegetação primária, vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração, em conformidade com a legislação vigente, especialmente no que se refere à utilização e proteção da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica e Reserva da Biosfera, sem autorização específica;
- 3.3- está autorizada a supressão de exemplares arbóreos da flora nativa com distribuição espacial irregular e aleatória visando a manutenção da segurança da rodovia;

4. Quanto ao Solo:

- 4.1- deverá ser mantido o monitoramento contínuo visando evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos, sendo tomadas as providências técnicas necessárias para a sua prevenção e contenção;

5. Quanto à Flora:

- 5.1- deverão ser preservados, em qualquer situação, os exemplares das espécies vegetais protegidas ocorrentes na gleba, conforme Lei Estadual 9519/92, Decreto Estadual N.º 52.109/2014 e Lista da Flora Ameaçada conforme Portaria MMA N.º 443/2014;

6. Quanto à Fauna:

- 6.1- deve ser efetuado o monitoramento da fauna conforme estabelecido na Diretriz Técnica nº 06/2018-FEPAM;
- 6.2- é proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais silvestres, conforme legislação vigente;
- 6.3- é proibida a intervenção em vegetação em áreas onde houver nidificação, devendo o empreendedor aguardar o término do período para proceder com corte e supressão;

7. Quanto às Medidas de Controle Ambiental:

- 7.1- deverá ser implantada vegetação em taludes e solos expostos, fazendo uso de espécies de rápido crescimento, não tóxicas para saúde animal e preferencialmente utilizando espécies nativas pertencentes à fitofisionomia da região, sendo vetado o uso de espécies exóticas invasoras;
- 7.2- deverão ser adotadas medidas preventivas e mitigadoras :
 - 7.2.1- nos locais onde foram instalados os canteiros de obras e apoio operacional, acampamento e oficinas de manutenção, assim como áreas de bota-fora após seu uso;



- 7.3- deverão ser promovidas a restauração/remediação de áreas degradadas;
- 7.4- Deverá ser realizado, em toda a faixa de domínio do empreendimento, o controle das plantas exóticas invasoras, reconhecidas pela Portaria SEMA nº 79 de 31 de outubro de 2013, podendo o empreendedor aderir à programas institucionais;

8. Quanto à Supervisão Ambiental:

- 8.1- a Supervisão Ambiental que deverá zelar pelo cumprimento do estabelecido nesta licença, assim como implementar os planos ambientais propostos relativos à operação e manutenção do empreendimento supracitado;
- 8.2- deverá ser contínua e com o intuito de controlar e minimizar os impactos provenientes da operação do empreendimento sobre os recursos naturais, físicos e biológicos, primando pela busca de alternativas para cessação ou minimização do impacto e correção de não conformidades, bem como fazer cumprir os planos e programas ambientais e de emergência, além de respeitar as condições e restrições desta licença;
- 8.3- deverá ser apresentado anualmente, na primeira quinzena de abril, o Relatório de Supervisão Ambiental, com a relação das providências tomadas em atendimento às condições e restrições desta Licença, juntamente com memorial descritivo e fotográfico, tudo devidamente acompanhado pelas ARTs inerentes, destacando:
 - 8.3.1- com referência a Proteção à Fauna, o Relatório deverá dar atenção especial aos hotspots identificados no monitoramento da fauna, trazendo proposições de adoção de medidas mitigadoras e de controle ambiental que visam a redução destes impactos, não sendo necessária sua apresentação no primeiro ano de vigência da licença;
 - 8.3.2- referente ao manejo da vegetação nativa da Faixa de Domínio, o Relatório deverá, para estágio inicial, identificar e caracterização dos locais, ilustrado por memorial fotográfico, sendo necessário para os demais estágios a mensuração dos volumes com apresentação do relatório pós corte, acompanhado do relatório dos eventuais transplantes de exemplares protegidos, e ART de profissional habilitado;
 - 8.3.3- referente ao Gerenciamento de Resíduos Sólidos oriundos das obras de manutenção ou emergenciais, deverá constar no Relatório, a descrição das ações implementadas, os agentes envolvidos, a destinação de cada categoria de resíduo e registro fotográfico;
- 8.4- deverá ser informado imediatamente à FEPAM, a ocorrência ocupação irregular ou alteração da cobertura vegetal não autorizadas na faixa de domínio, informando as medidas e ações a serem tomadas para reversão da situação, acompanhadas de cronograma de execução;

9. Quanto às Manutenções e Obras Emergenciais:

- 9.1- poderá ser efetuada a instalação de canteiro de obras ou depósito de material mineral para uso nas atividades de conservação, restauração e manutenção do pavimento asfáltico ou proteção/contenção de taludes/encostas, na faixa de domínio, exceto em área de preservação permanente;
- 9.2- caso as áreas supracitadas estejam situadas fora da faixa de domínio, estas deverão ter licenciamento ambiental específico;
- 9.3- está autorizada a construção de estruturas EMERGENCIAIS para proteção/contenção de taludes/encostas e estabilidade geotécnica em perigo iminente ou em sinistro, que demandem supressão de vegetação nativa em estágio médio ou avançado, desde que anteriormente comunicadas à FEPAM;
- 9.4- estão autorizadas as seguintes atividades, desde que não envolvam supressão de vegetação arbórea em área de preservação permanente e nem ocasionem alteração no fluxo hídrico:
 - implantação de sinalização horizontal e vertical;
 - pavimentação asfáltica;
 - serviços de manutenção e recuperação asfáltica;
 - serviços de manutenção e recuperação de obras de arte;
 - instalação de terceira pista sobre o acostamento já implantado;
 - manutenção de rodovias não pavimentadas através de reposição de material granular, patrolagem;
 - manutenção de drenagem;
- 9.5- a instalação de passadores de fauna e a implementação de medidas que visem a diminuição dos acidentes com fauna silvestre necessita de prévia aprovação da FEPAM;
- 9.6- está autorizada a instalação de canteiro de obras e apoio operacional, acampamento e oficinas somente quando diretamente vinculadas a obras de manutenção da rodovia ou emergenciais, somente na faixa de domínio dos trechos em questão, desde que previamente localizadas, exceto em APP;
- 9.7- deverá haver efetivo acompanhamento da Equipe de Supervisão Ambiental e da Equipe Técnica do Empreendedor nas atividades em que houver intervenção emergencial em vegetação nativa e/ou APP no Empreendimento;
- 9.8- após a execução das intervenções em APP, que tiveram a devida autorização, deverá ser apresentado Relatório Técnico completo, com memorial fotográfico e ART vigente (data início/prev.final) do profissional habilitado, bem como justificativa técnica, medidas mitigadoras e de controle ambiental, imagens de satélite com a localização geográfica;



- 9.9- a Fepam deverá ser previamente consultada a fim de que possa se manifestar e informar sobre a correta forma de proceder com os trâmites para licenciamento ambiental;
- 9.10- está autorizada a intervenção em APP na faixa de domínio da rodovia, somente quando o objetivo for a restauração de elementos de drenagem, manutenção do pavimento asfáltico ou proteção de taludes/encostas, desde que em conformidade com a legislação vigente;
- 9.11- Intervenções diversas sobre outras instalações (energia, telefonia, abastecimento de água, esgotamento sanitário, paradas de ônibus, entre outras) deverão ser planejadas antecipadamente pelo empreendedor, que deverá contatar os responsáveis por estas instalações e informar à FEPAM sobre as tratativas antes do início das intervenções;
- 9.12- a autorização de qualquer intervenção sobre edificações, muros, cercas ou outras estruturas situadas dentro da faixa de domínio da rodovia dependerá de prévia resolução de todas as questões atinentes à reintegração de posse, bem como da informação/comunicação à FEPAM;
- 9.13- não estão autorizadas intervenções fora da faixa de domínio;
- 9.14- as obras emergenciais deverão ser informadas através de protocolo de justificativa técnica, medidas mitigadoras e de controle ambiental, sinalização implantada e mapa carta-imagem com demarcação do segmento e localização geográfica, registro fotográfico e ART do profissional habilitado;
10. Quanto aos Óleos Lubrificantes:
- 10.1- caso seja adquirido óleo lubrificante em embalagens plásticas apenas no comércio varejista, deverá ser feita a devolução voluntária no ponto de compra. O comércio varejista de óleos lubrificantes (lojas, supermercados, etc.) não realiza a coleta das embalagens, mas é ponto de coleta dos fornecedores imediatos;
- 10.2- o armazenamento de combustíveis deverá atender às recomendações técnicas observando as exigências dos setores de saúde, agricultura e meio ambiente de acordo com normas técnicas legais;
11. Quanto aos Resíduos Sólidos:
- 11.1- deverá ser implantado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, em conteúdo compatível com o Art. 21 da Lei Federal nº 12.305/2010, e mantido à disposição da fiscalização da FEPAM no local das atividades, acompanhado da ART do profissional responsável pela sua execução, sendo preenchida trimestralmente a Declaração de Movimentação de Resíduos (DMR) no sistema eletrônico do MTR;
- 11.2- deverá ser seguido o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), tanto dos resíduos gerados nas obras de manutenção ou emergenciais, quanto dos resíduos oriundos da operação do empreendimento;
- 11.3- é proibido o lançamento ou descarte de resíduos sólidos, líquidos, detritos, óleos ou substâncias oleosas e embalagens de produtos potencialmente poluidores, oriundos de intervenções e obras no empreendimento em desacordo com as normas ambientais vigentes;
- 11.4- é proibido o uso de áreas de preservação permanente (APPs), nascentes ou locais próximos aos recursos hídricos, considerando o seu leito maior sazonal, para descarte ou disposição de resíduos da construção civil, material mineral inservível ou excedente, resíduo de serviços de transporte (bota-fora);
- 11.5- caso o empreendimento gere resíduos sólidos passíveis de logística reversa conforme a Lei Federal nº 12.305/2010 e suas regulamentações, deverá destinar corretamente estes resíduos em conformidade com as normas aplicáveis vigentes;
- 11.6- caso o empreendimento gere resíduos sólidos passíveis de logística reversa e que contenham metais pesados, tais como equipamentos eletroeletrônicos inservíveis, pilhas e baterias, baterias chumbo ácido e lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, deverá ser atendido o disposto na Diretriz Técnica FEPAM nº 09/2022 ou legislação que vier a substituí-la;
12. Quanto aos Riscos Ambientais e Plano de Emergência:
- 12.1- em caso de acidente ou incidente com risco de danos a pessoas e/ou ao meio ambiente, contaminação do solo, vegetação e/ou recursos hídricos, a Equipe de Supervisão Ambiental e/ou o Empreendedor, deverão informar à Fepam sobre o ocorrido;
- 12.2- em caso de acidente, incidente ou sinistro com risco de danos a pessoas e/ou ao meio ambiente, a FEPAM deverá ser imediatamente informada pelo telefone (51) 99982-7840
13. Quanto à Publicidade da Licença:
- 13.1- deverá ser instalada placa de identificação, segundo modelo disponível no site da FEPAM, em local de fácil visibilidade, mantendo-a atualizada;

III - Documentos a apresentar para renovação desta Licença:



- 1- acessar o Sistema on line de Licenciamento, disponível no site da FEPAM, <http://www.fepam.rs.gov.br>, e preencher/atualizar as informações solicitadas. O Manual de Operação do Sistema on line encontra-se disponível no site;

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá fazer Pedido de Alteração no SOL, imediatamente, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta licença é válida para as condições acima até 09 de setembro de 2026, caso ocorra o descumprimento das condições e restrições desta licença, o empreendedor estará sujeito às penalidades previstas em Lei.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Data de emissão: Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2023.

Este documento é válido para as condições acima no período de 27/02/2023 a 09/09/2026.

A renovação desta licença deve ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, conforme Art. 14 § 4.º da Lei Complementar nº 140, de 08/12/2011.

Este documento foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

fepam®.



24043500020358



Nome do arquivo: pgxzn321.yzd

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Cristiano Horbach Prass	27/02/2023 15:41:47 GMT-03:00	97849260082	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER

RENATO DAS CHAGAS E SILVA
Av. Borges de Medeiros, 261
Porto Alegre / RS / 90020-021

Diretoria da Presidência da FEPAM

RENATO DAS CHAGAS E SILVA
Av. Borges de Medeiros, 261 - 6º andar
Porto Alegre / RS / 90020-021

Atos Administrativos

Protocolo: 2023000908317

PORTARIA FEPAM Nº 343/2023

Dispensa extraordinariamente o licenciamento estadual as infraestruturas de transporte afetadas pelas inundações, em municípios atingidos do Rio Grande do Sul, e constantes nos Decretos de situação de emergência ou estado de calamidade pública do período .

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM, no uso das atribuições conforme disposto na Lei nº 9.077, de 04 de junho de 1990 e no art. 15 do Decreto 51.761/2014, bem como tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno;

Considerando os recentes desastres naturais que impactam o Estado do Rio Grande do Sul, amparados por casos declarados de situação de emergência ou estado de calamidade pública;

Considerando os danos gerados por eventos extremos de origem hidrológica, meteorológica, climatológica, geológica e biológica que impactam o Estado do RS.

Resolve:

Art. 1º Nos municípios declarados em situação de emergência ou estado de calamidade pública ficam dispensados extraordinariamente de licenciamento ambiental estadual para a reconstrução ou reforma de estruturas de travessia de cursos d'água, CODRAM 3451,20, na divisa entre municípios, desde que sejam reconstruídas no mesmo local.

§1º A dispensa inclui a possibilidade de podas e o fracionamento de árvores caídas, desde que não haja transporte do produto florestal.

§ 2º A dispensa inclui também a supressão de árvores isoladas desde que não sejam espécies constantes nas listas de ameaçadas de extinção ou imunes ao corte e que não haja necessidade de transporte do produto florestal.

Art. 2º No caso de necessidade de supressão de vegetação nativa, nos casos não previstos nos parágrafos do Art 1º, a autorização deverá ser emitida junto ao órgão competente.

Art. 3º Esta Portaria terá vigência pelo prazo de 12 meses.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Porto Alegre, 28 de setembro 2023.

Engº. Renato das Chagas e Silva
Diretor-Presidente da FEPAM

Protocolo: 2023000908214

PORTARIA nº 342, DE 28/09/2023.

Altera a Portaria nº 043, de 15 de junho de 2018, que dispõe sobre a concessão dos adicionais pelo exercício de atividades perigosas e dá outras providências

O Diretor-Presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

RESOLVE :

Art. 1º Fica alterada o Anexo II da Portaria nº 043, de 15 de junho de 2018, que dispõe sobre a concessão dos adicionais pelo exercício de atividades perigosas e dá outras providências, como segue:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de outubro de 2023.